

ALIENAÇÃO PARENTAL E OS CONTORNOS JURÍDICOS

Yasmim do Nascimento Queiroz¹; Fernando Tavares Renes²

¹Acadêmica de Direito Faculdade Multivix Nova Venécia/ES

²Especialista em Direito Civil e Processo Civil/ Especialista em Direito Processual Penal; Docente Faculdade Multivix Nova Venécia/ES

RESUMO

A alienação parental geralmente ocorre em contextos de separação conjugal, quando um dos responsáveis interfere negativamente na relação da criança com o outro responsável, prejudicando seu desenvolvimento psicológico. A Lei nº 12.318/2010 foi criada para salvaguardar os direitos da criança e penalizar quem pratica a alienação. Embora haja a legislação, diversas vezes o Judiciário tem que intervir, buscando uma mediação, propondo a guarda compartilhada como forma de prevenção. A lei também se aplica a qualquer pessoa que tenha a guarda da criança, não apenas aos pais. O tema é relevante pela necessidade de proteger o desenvolvimento saudável das crianças, que é um direito fundamental. Mesmo com a existência da lei, há controvérsias sobre sua eficácia, com críticas sobre possíveis lacunas que podem prejudicar os menores. Este artigo explora o panorama jurídico da alienação parental no Brasil, com base em pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: criança; pais; legislação; psicológico.

ABSTRACT

Parental alienation generally occurs in the context of marital separation, when one parent negatively interferes in the child's relationship with the other parent, harming their psychological development. Law No. 12.318/2010 was created to safeguard children's rights and penalize those who practice alienation. Although the legislation exists, the Judiciary often has to intervene, seeking mediation and proposing shared custody as a form of prevention. The law also applies to any person who has custody of the child, not just the parents. The topic is relevant due to the need to protect the healthy development of children, which is a fundamental right. Even with the existence of the law, there are controversies about its effectiveness, with criticisms about possible loopholes that could harm minors. This article explores the legal landscape of parental alienation in Brazil, based on bibliographic research.

Keywords: child; parents; legislation; psychological.

1 INTRODUÇÃO

Tem-se que a alienação parental decorre da dissolução conjugal, na qual “um dos responsáveis interfere na formação psicológica do menor, causando prejuízos à manutenção ou estabelecimento de vínculos afetivos na relação do menor e do outro responsável legal” (Arruda; Ferreira, 2018, p.1).

Essa definição está contida no Art. 2º da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 (Brasil, 2010). Vale ressaltar que nem sempre um dos cônjuges está interessado em ter a guarda do menor, e sim, muitas vezes deseja se vingar de alguma forma de seu ex-parceiro, não se importando nos traumas que podem ocasionar em suas crianças.

Lewkowicz (2018) esclarece que mesmo com a criação da Lei de Alienação Parental, cujo propósito é proteger os direitos da criança e do adolescente, de forma a reivindicar os direitos do alienado e aplicar penalidades ao responsável pelo exercício da alienação, há dificuldades para encontrar ações resolutivas. Dessa forma, Ferreira (2019) defende que o ideal é que a procura pelo Poder Judiciário, nesses casos, seja encarada como subsidiária, devendo priorizar a mediação e a guarda compartilhada, com intuito de coibir esse tipo de comportamento.

Ressalta-se que a lei de alienação parental não abrange apenas um dos genitores, mas também aqueles que respondam à guarda e autoridade, caso cometa os vícios apontados pelas leis em questão (Arruda; Ferreira; 2018). O motivo da escolha deste tema decorre necessidade de estudo de formas aptas a assegurar a formação da personalidade de forma plena da criança, que constitui um direito fundamental, e apesar da existência da lei nº 12.318/2010, muitas vezes o direito é desrespeitado. Diante disso há controvérsias, e que para muitos, essa lei possui brechas que podem ser extremamente prejudiciais ao menor (Lemos, 2019).

No ano de 2014 foi sancionada a Lei 13.058, a qual tornou-se imprescindível a guarda compartilhada do(s) infante(s), mesmo havendo desacordo entre os genitores, para que seja fortalecido tal vínculo parental. Dessa maneira, o método far-se-á o mais aconselhável, a fim de proteger os interesses da(s) criança(s) em caso de separação dos cônjuges (Lemos, 2019). Nesta situação, a alienação parental torna-se um desafio que pode prejudicar o relacionamento entre os filhos e os pais. Diante desta circunstância, a guarda em conjunto tem sua eficácia, na proteção, no afeto, no amor, na dedicação, no bem-estar e no cuidado, sendo estes de extrema importância para um ambiente familiar saudável (Van Dal; Bondenzan, 2019).

Segundo Garcia (2018) as estruturas familiares passaram por transformações significativas ao longo dos anos, refletindo as mudanças sociais, culturais e jurídicas que permeiam a sociedade contemporânea. No meio destas transições, as questões

relacionadas com a guarda dos filhos após a separação parental tornaram-se cada vez mais proeminentes, exigindo uma abordagem sensível e informada para salvaguardar o bem-estar das crianças envolvidas. Neste contexto, a guarda compartilhada surgiu como uma alternativa que não só reconhecia os direitos e necessidades da criança, mas também se tornou um importante mecanismo para prevenir a alienação parental.

Segundo Coltro e Delgado (2017) o fenômeno do divórcio é uma realidade crescente na sociedade contemporânea, impactando de forma significativa a estrutura familiar. Uma das consequências mais preocupantes deste processo é a instrumentalização dos filhos como meio de atingir o ex-companheiro. Muitos pais, ao atravessarem a dolorosa experiência do divórcio, utilizam estratégias de desqualificação e manipulação emocional, visando incutir sentimentos negativos nos filhos em relação ao outro genitor.

Os mesmos autores acrescentam que tal prática, comumente conhecida como alienação parental, não apenas compromete o relacionamento da criança com um dos pais, mas também pode causar danos profundos ao seu desenvolvimento psicológico e emocional.

Assim, questiona-se: que forma o sistema jurídico brasileiro lida com casos de alienação parental? Quais são as leis e políticas públicas vigentes no Brasil para combater a alienação parental?

Diante desse cenário, o presente artigo teve como objetivo geral, abordar sobre os aspectos jurídicos em relação à alienação parental. Para tanto adotou-se como método de pesquisa e coleta de dados, a bibliográfica.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 LEVANTAMENTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DA GUARDA

A autoridade familiar, conforme estabelecida pela Lei Romana, atribuía ao pai um poder superior sobre os filhos em relação à mãe. Naquela época, a autoridade paterna era absoluta, a ponto de o pai poder decidir sobre a vida e a morte dos filhos (Sousa; Brito, 2011). Os mesmos autores ressaltam que atualmente, essa noção de autoridade

familiar mudou consideravelmente. Hoje, o poder dos pais não é mais exercido de forma absoluta, mas sim de maneira centrada no cuidado, respeito e no bem-estar das crianças.

Com a introdução do atual Código Civil Brasileiro, o termo "poder familiar" substituiu o conceito anterior de "poder parental". De acordo com o Art. 1.630 desse Código, os filhos estão sujeitos à autoridade familiar enquanto forem menores de idade, ou seja, até completarem dezoito anos. Por sua vez, Venosa (2015) prefere se basear no Art. 87 da Lei do Estatuto da Família, que estabelece que a autoridade dos pais deve ser exercida sempre em atenção ao princípio do melhor interesse da criança.

O poder familiar abrange também o poder parental, que é exercido de forma compartilhada por ambos os pais, em conformidade com o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres. Esse princípio visa assegurar que não exista uma relação hierárquica entre os pais (Sousa; Brito, 2011).

Segundo Sousa e Brito (2011) o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, que devem cumprir suas responsabilidades em relação aos filhos. Dessa forma, os pais têm o direito de exercer o poder familiar de maneira conjunta, tomando decisões sobre a vida dos filhos enquanto estes forem incapazes. No entanto, é fundamental compreender que o poder familiar não deve ser visto como um poder absoluto ou autoritário (Venosa, 2015).

Nas últimas décadas do século XX, a autoridade familiar era, em grande medida, atribuída ao pai. Essa visão foi alterada com o surgimento do Artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, e mais tarde ficou ainda mais evidente e direta na Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Venosa, 2015). Tanto a Constituição quanto o ECA destacam que homens e mulheres podem exercer o poder parental em igualdade de condições (Brasil, 2009).

De acordo com o Art. 1.632 do Código Civil atual, tanto a mãe quanto o pai têm o direito de exercer o poder parental, e nenhum dos dois perde esse direito em razão de separação ou divórcio. Sousa e Brito (2011) ressaltam que essa autoridade, seja gratuita ou onerosa, é intransferível e não possui prazo para ser reivindicada.

Assim, conforme o autor, o poder familiar possui as seguintes características: não pode ser renunciado, pois os pais são obrigados a exercê-lo; é indisponível para

assegurar o cuidado necessário aos filhos; é indivisível; irreversível, pois não se extingue por abandono, e é compulsório (Sousa; Brito, 2011).

Contudo, mesmo com essas garantias, os pais que não detêm a guarda tendem a ver sua autoridade parental reduzida. Nessa situação, caso entendam que seus direitos não foram devidamente respeitados, podem recorrer ao sistema judicial.

De acordo com Venosa (2015) uma forma de evitar esses conflitos é optar pela guarda compartilhada, permitindo que ambos os pais preservem seu poder familiar sem que um deles seja excluído ou afastado. Esse tipo de guarda também possibilita que os filhos mantenham contato com ambos os pais, o que é essencial para seu desenvolvimento saudável (Pereira, 2020).

Ao implementar essa modalidade de guarda, busca-se atender ao desenvolvimento integral da criança, evitando o afastamento em relação ao pai ou à mãe. Esse modelo visa assegurar que ambos os genitores continuem participando ativamente do crescimento dos filhos, uma vez que a convivência é vista como fundamental para o desenvolvimento da criança. Isso está em harmonia com o princípio de proteção adequada, promovendo o melhor interesse da criança e assegurando sua dignidade (Venosa, 2015).

No contexto das instituições judiciais brasileiras, a prática da guarda unilateral ou compartilhada já vem sendo aplicada há algum tempo. Com a promulgação da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008 (Brasil, 2009), essa modalidade ganhou respaldo legal e foi incorporada ao Código Civil Brasileiro no âmbito do Direito de Família. No entanto, alguns juristas apontam que a lei apresenta lacunas e pode ser suscetível a abusos na aplicação da guarda (Gerbase *et al.*, 2012).

Promover uma convivência equilibrada entre ex-cônjuges é fundamental para que o juiz conceda a guarda compartilhada. Mesmo diante de divergências, em prol das futuras gerações, os pais devem se esforçar para desenvolver uma relação suficientemente saudável, permitindo que as crianças mantenham contato tanto com o pai quanto com a mãe, fortalecendo assim os laços e a dinâmica familiar (Furquim, 2005). A introdução da guarda compartilhada tem provocado intensos debates e ressaltado a necessidade de uma análise criteriosa por parte dos brasileiros, pois a eficácia dessa nova modalidade depende de uma correta orientação e aplicação da

Lei nº 11.698/2008 (Venosa, 2015).

2.2 CONCEITO DE GUARDA

A guarda de uma criança pode surgir de diferentes circunstâncias. Inicialmente, ela se fundamentava no poder familiar estabelecido por lei, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento completo dos filhos. Nesse contexto, a guarda simboliza algo valioso e delicado: uma proteção essencial que inspira nos responsáveis o desejo de zelar por ela (Venosa, 2015).

A importância da guarda reflete-se no fato de que, ao orientar os filhos, os pais influenciam diretamente seu futuro, para melhor ou pior. A legislação prevê dois tipos de guarda: unilateral e compartilhada, que, conforme as decisões judiciais, podem ser aplicadas conforme as necessidades. Com a Lei nº 11.698/08 a guarda compartilhada passou a ser incentivada como uma alternativa preferencial (Gerbase *et al.*, 2012).

Enquanto os pais convivem juntos, a guarda é automaticamente exercida por ambos. No entanto, com o término do relacionamento, diferentes arranjos podem ser estabelecidos para definir como a guarda será realizada. Assim, a guarda pode assumir formas variadas, sempre buscando o bem-estar da criança. A guarda legal é uma atribuição do poder parental conferido por lei, responsabilizando os pais por decidirem o rumo da vida de seus filhos. Já a guarda física implica que a criança e seus pais compartilham o mesmo domicílio. A guarda legal, quando atribuída aos pais, pode ter três modalidades: guarda exclusiva, que fica com apenas um dos pais; guarda alternada, que permite a mudança da responsabilidade entre os pais em períodos definidos; e guarda compartilhada, que é dividida entre ambos os responsáveis (Pereira, 2020).

Nesse contexto, ao tratar do direito de família, é fundamental evoluir para acompanhar as transformações sociais. Uma dessas transformações é o aumento das separações conjugais, e os conflitos decorrentes são cada vez mais presentes no dia a dia das famílias, especialmente em relação à guarda dos filhos (Venosa, 2015). Na sociedade atual, pais têm tanto direitos quanto deveres em relação aos filhos, devendo educá-los e criá-los conforme suas necessidades, uma vez que esses direitos familiares são garantidos independentemente de sua origem (Pereira, 2020).

O Artigo 227 da Constituição Federal Brasileira determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar às crianças, adolescentes e jovens a prioridade absoluta em áreas como vida, saúde, alimentação, educação, lazer e desenvolvimento profissional. Devem ainda garantir-lhes acesso à cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de protegê-los contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Furquim, 2005).

As crianças, antes vistas apenas como sujeitos passivos sem igualdade de direitos, agora são valorizadas com respeito e dignidade, seguindo princípios como igualdade, vínculo familiar, unidade, dignidade humana e o interesse superior dos menores. Tanto crianças quanto adolescentes precisam de laços próximos e familiares, como o cuidado, o carinho e a atenção de pais e avós. Esses laços afetivos devem ser priorizados em relação a interesses materiais, como herança. Assim, é essencial dedicar tempo para construir uma relação familiar afetiva, plena e duradoura (Sousa; Brito, 2011).

A guarda compartilhada é um tema de grande importância no direito e frequentemente debatido nos tribunais de família. Essa modalidade é essencial para que crianças e adolescentes tenham um desenvolvimento mais saudável, sendo acompanhados, amparados e supervisionados por ambos os pais. No passado, o sistema jurídico não contemplava a guarda conjunta. Somente a partir de 2008, com a introdução da Lei nº 11.698 e a alteração dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, essa modalidade foi instituída com o propósito de atender aos interesses das crianças e jovens, permitindo que sejam tutelados por ambos os pais (Furquim, 2005).

Contudo, a Lei 11.698/08 estabelece que a guarda compartilhada é uma exceção à guarda unilateral, uma vez que, em muitos casos, os pais possuem condições mais adequadas para exercer a tutela e atender as necessidades dos filhos de forma eficaz (Furquim, 2005). Em razão disso, os legisladores, por meio da Lei nº 13.058/2014, perceberam a necessidade de novas mudanças para fazer da guarda compartilhada a regra, promovendo maior benefício para o núcleo familiar. A doutrina e as vantagens legais apontam que, quando o relacionamento conjugal se desfaz, a guarda conjunta é o modelo mais adequado, pois incentiva a convivência dos pais com os filhos e reduz o

impacto da separação, fazendo com que as crianças não sintam a ausência de nenhum dos pais (Garcia, 2018).

2.3 TIPOS DE GUARDA

A guarda compartilhada foi incorporada ao sistema jurídico brasileiro em 2008. Com a Lei nº 11.698, os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002 foram modificados para deixar de priorizar a guarda unilateral e dar maior ênfase à guarda compartilhada. Em 2014, novas modificações foram introduzidas no Código Civil.

A Lei nº 13.058 alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634, estabelecendo a guarda compartilhada como regra e a guarda unilateral como exceção, dada sua ampla aceitação e importância. O objetivo é adotar o modelo de guarda que melhor proteja os interesses das crianças e adolescentes (Pereira, 2020).

Garcia (2018) destaca a relevância da guarda compartilhada: uma forma de tutela em que os pais dividem igualmente a responsabilidade legal sobre as principais decisões relacionadas aos filhos menores. Sousa e Brito (2011) ressaltam que a guarda compartilhada permite que, judicialmente, o filho tenha garantido o direito de ambos os pais participarem ativamente de sua criação e cuidado de forma equilibrada. No âmbito jurídico, a guarda conjunta confere a ambos os pais igual titularidade sobre o poder parental, permitindo-lhes tomar conjuntamente todas as decisões que impactem a vida da criança (Pereira, 2020).

Coltro e Delgado (2017) destacam a relevância da guarda compartilhada: uma forma de tutela em que os pais dividem igualmente a responsabilidade legal sobre as principais decisões relacionadas aos filhos menores. Isso implica que ambos os pais possuem direitos e deveres idênticos em relação aos cuidados e à educação dos filhos.

Os mesmos autores acrescentam que a guarda compartilhada permite que, judicialmente, o filho tenha garantido o direito de ambos os pais participarem ativamente de sua criação e cuidado de forma equilibrada. No âmbito jurídico, a guarda conjunta confere a ambos os pais igual titularidade sobre o poder parental, permitindo-lhes tomar conjuntamente todas as decisões que impactem a vida da criança.

Existem diversas questões relevantes, como garantir que a criança tenha uma residência fixa com um dos pais, evitando que se sinta como um objeto em trânsito.

Ambos os pais devem compartilhar as responsabilidades pela educação, saúde, segurança e demais aspectos fundamentais da vida do filho. Além disso, a criança pode, se for o mais adequado, residir com ambos os pais em períodos alternados. Caso essa não seja a melhor opção, a criança tem o direito de passar os fins de semana com o outro genitor (Van Dal; Bondezan, 2019).

De acordo com Venosa (2015) se faz necessário diferenciar a guarda compartilhada com a alternância de convivência. Ela não se refere à divisão de tempo de forma igualitária, mas sim à colaboração entre os pais na criação dos filhos. Quanto à pensão alimentícia, a guarda conjunta não altera esse direito, sendo que a contribuição é proporcional para cada pai, incluindo despesas como alimentação, educação e saúde. O valor é avaliado e estabelecido pelo juiz, com base na capacidade financeira de cada um, sem qualquer imposição de divisão rígida.

Em situações de separação conflituosa, ainda se recomenda a guarda compartilhada, pois esta não significa ausência de conflito, mas sim uma união de esforços pelo bem-estar da criança. Nessas circunstâncias, os juízes têm maior incentivo para propor a guarda conjunta, exceto se um dos pais estiver impossibilitado por questões de saúde mental, condição financeira ou se recusar a assumir a guarda (Venosa, 2015).

Já em ocasiões inesperadas, desacordos entre os pais ou mudança de residência, o tribunal deve ser informado para que futuras decisões envolvendo a relação pai-filho possam ser ajustadas. Questões cotidianas, por outro lado, podem ser solucionadas por meio de diálogo entre os pais. Em situações mais delicadas, onde um dos pais age de maneira mais intensa ou problemática, o outro deve comunicar o tribunal para que sejam adotadas as medidas necessárias (Van Dal; Bondezan, 2019).

Mesmo com a guarda compartilhada, existe o risco de alienação parental; no entanto, esse risco é reduzido, pois as responsabilidades são divididas, e ambos os pais devem participar de todas as decisões, sempre priorizando o bem-estar e os interesses das crianças e adolescentes (Venosa, 2015).

É importante destacar que, em casos de alienação parental, um dos pais pode tentar desqualificar o outro no vínculo com a criança, impedir o contato entre eles, dificultar o exercício da autoridade parental, obstruir direitos de convivência familiar

previamente estabelecido ou até danificar objetos que o outro pai oferece à criança. Essas situações devem ser comunicadas ao tribunal, que pode adotar medidas para impedir tal comportamento (Van Dal; Bondezan, 2019).

Segundo Sousa e Brito (2011) esse tipo de problema é mais comum em relações conflituosas. Além disso, o Art. 1.584 do Código Civil estabelece que instituições públicas e privadas não devem ocultar informações sobre a criança ou adolescente de nenhum dos pais. O descumprimento desta norma resulta em multa diária.

Além disso, a legislação permite que, caso um dos pais seja prejudicado de alguma maneira, ele possa recorrer ao Tribunal de Família, sem prazo definido, para buscar apoio e reconfigurar as responsabilidades de ambos os pais e o tempo que cada uma passa com a criança. Vale ressaltar que esse é o modelo de guarda mais favorável adotado pelo sistema judiciário brasileiro, pois atende aos princípios fundamentais do melhor interesse da criança e do adolescente (Sousa; Brito, 2011).

Quando a relação entre os pais termina, a estrutura familiar sofre um abalo, e ambos deixam de exercer as funções parentais de forma conjunta. Nesse cenário, a guarda compartilhada é frequentemente adotada, pois assegura que a criança e os pais permaneçam próximos, física e diretamente, mesmo após a separação (Rosa, 2015).

Esse modelo de guarda proporciona aos pais mais direitos e a possibilidade de estarem mais envolvidos na vida dos filhos, ajudando a preservar os vínculos familiares, reduzir os efeitos da separação nas crianças e garantir que os pais cumpram suas responsabilidades parentais de maneira equilibrada. A guarda compartilhada permite que os pais participem ativamente das atividades cotidianas dos filhos, promovendo maior engajamento (Venosa, 2015).

Esse tipo de guarda ajuda a compensar a ausência de um dos pais, que pode ocorrer na guarda unilateral. A guarda compartilhada atende tanto às necessidades emocionais quanto físicas das crianças e pais, oferecendo flexibilidade suficiente para que as famílias planejem os arranjos de custódia conforme suas circunstâncias. No entanto, ela possui tanto benefícios quanto desafios (Rosa, 2015).

Uma vantagem significativa é que o maior beneficiário é a criança, pois ela passa mais tempo com ambos os pais. Além disso, os pais não guardiões também se beneficiam, pois têm os mesmos direitos e deveres que o outro genitor, o que os faz

sentir-se igualmente responsáveis (Sousa; Brito, 2011).

Outra vantagem importante é que, com a guarda compartilhada, o relacionamento entre pais e filhos se estreita, podendo servir como exemplo para os filhos. O divórcio dos pais não precisa ser traumático; ele pode acontecer de forma natural, sem comprometer o bem-estar das crianças, mesmo na ausência de afeto entre os pais. Contudo, embora essa visão seja positiva, há também desvantagens. Por exemplo, em situações de litígio contínuo entre os pais, o conflito pode envolver as crianças, gerando um dilema de lealdade (Pereira, 2020).

À medida que a animosidade aumenta, também cresce o risco de os pais usarem as crianças como instrumento de vingança. Em casos como esse, os filhos podem ser pressionados a transmitir informações de um genitor para o outro, sendo incentivados, em muitas ocasiões, a mentir ou omitir fatos. Isso pode resultar em sérios danos emocionais, como depressão e autolesões. Portanto, para pais que vivem em um ambiente de conflito, a guarda compartilhada pode não ser a melhor alternativa (Pereira, 2020).

A guarda compartilhada também implica em mudanças em outras áreas, como a adaptação da escola a essa nova realidade. Outro ponto crucial é que os avós, em determinadas circunstâncias, podem buscar a guarda compartilhada em tribunal. Eles desempenham um papel vital no restabelecimento do equilíbrio emocional da criança e, ao garantir um vínculo contínuo com a família paterna ou materna, ajudam a manter a estabilidade da criança após a morte de um dos pais. Embora a legislação brasileira não preveja explicitamente a divisão da guarda com os avós, acredita-se que, com base nos princípios de dignidade humana, continuidade das relações familiares e o melhor interesse da criança, a guarda compartilhada deve ser considerada, mesmo com os avós (Silva; Suzigan, 2021).

Mesmo que a relação entre pais já não se estabeleça sob a forma de família, ou mesmo nunca tenha sido estabelecida, deve ser mantida a relação afetiva entre pais e filhos, cuja base principal é o vínculo de afeto, respeito e consideração mútua (Arraes, 2019).

Para Silva e Suzigan (2021) a relação entre guarda compartilhada e alienação parental é complexa e tema de debate entre especialistas. Alguns acreditam que a

guarda conjunta pode ser um importante fator de proteção contra a alienação porque permite que ambos os pais tenham a guarda. Além disso, a custódia pode incentivar a comunicação e a cooperação entre os pais, o que também pode ajudar a prevenir a alienação.

A guarda conjunta como medida protetiva contra a alienação parental baseia-se nos princípios fundamentais da Lei do Direito de Família e da Lei da criança e adolescente. A convenção internacional sobre o direito da criança, ratificada pelo Brasil, afirma que as decisões judiciais devem sempre considerar o melhor interesse da criança como propriedade absoluta. Neste sentido, a guarda partilhada, ao permitir a continuidade de uma relação equilibrada com ambos os progenitores, é ela própria a forma de guarda que melhor se adapta a este princípio, desde que observadas as particularidades de cada caso (Sousa; Brito, 2011).

A legislação permite a guarda unilateral, ou seja, em que apenas um dos pais exerce a autoridade sobre a criança, enquanto o outro tem direito a visitas, geralmente acordadas entre as partes. Como é um direito da criança e uma responsabilidade dos pais, o genitor que detém a guarda não pode obstruir o direito de visitação, sob pena de perder a guarda por meio de processo judicial. Através dessas visitas, o genitor que não detém a guarda pode monitorar as ações do responsável pela criança, podendo recorrer à justiça caso os interesses do filho sejam prejudicados (Venosa, 2015).

A participação dos pais na vida dos filhos é essencial, e muitos buscam manter esse vínculo por meio de visitas, ajustando-as conforme as necessidades da família. O regime de visitação ideal deve preservar, tanto quanto possível, o vínculo afetivo entre pais e filhos. O juiz é responsável por definir o horário, o dia e a duração das visitas, sempre levando em consideração as particularidades de cada caso (Venosa, 2015). Hoje, esse tipo de guarda é considerado um modelo secundário em nosso sistema jurídico, pois a guarda compartilhada é a regra. Por isso, a doutrina considera a guarda unilateral como uma exceção, já que o princípio da convivência familiar tem limitações que podem prejudicar os interesses da criança (Arraes, 2019).

A guarda unilateral é concedida a um dos pais, enquanto o outro tem direito apenas às visitas, sem poder de decisão sobre a criança. Para que a guarda seja atribuída a um dos pais, é necessário que ele comprove que possui as melhores

condições para atender às necessidades físicas e emocionais da criança ou do adolescente (Sousa; Brito, 2011). Nesse contexto, os mesmos autores destacam que, embora haja uma maior possibilidade de aplicação da guarda unilateral, essa modalidade é geralmente atribuída à mãe.

Conforme o Art. 1.583, § 5º do Código Civil, o genitor sem a guarda tem a obrigação de cuidar dos interesses da criança, podendo solicitar informações sobre sua segurança, saúde física e mental. Portanto, é fundamental observar a situação real e os melhores interesses da criança, pois a guarda unilateral pode gerar conflitos entre os pais sobre o bem-estar do filho (Arraes, 2019).

2.4 SINDROME DE ALINEÇÃO PARENTAL (SAP)

Segundo Ferreira (2019) a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é uma expressão criada pelo psiquiatra Richard A. Gardner na década de 1980. A SAP descreve um transtorno onde uma criança, em um cenário de disputa de custódia, se volta contra um dos pais sem motivo, devido à influência e manipulação do outro progenitor. A síndrome é caracterizada por uma campanha de desmoralização contra o genitor alienado, envolvendo comportamentos e atitudes manipuladas pelo genitor alienador.

A alienação parental configura-se como um comportamento em que um dos pais, intencionalmente ou não, influencia o filho a rejeitar o outro progenitor, através de ações como falar mal do ex-cônjuge, criar falsas memórias ou impedir o contato entre a criança e o outro genitor (Ferreira, 2019).

A noção de alienação parental associada a uma síndrome tem origem na teoria de Gardner (1985), que argumentou que ela ocorre com frequência em casos de separações conjugais conflituosas e litigiosas (Filagrana, 2017). Nesse contexto, Gardner descreveu a alienação parental como uma síndrome, caracterizada por um conjunto de sintomas apresentados pelas crianças, que resultam da influência de um dos pais. Este, por sua vez, utiliza diversas estratégias para tentar manipular os filhos, com o intuito de bloquear, impedir ou até destruir os laços afetivos destes com o outro genitor (Arraes, 2019).

A propósito, o entendimento ganha força com o que salienta o Superior Tribunal de Justiça (2019), Gardner argumentava que a Síndrome de Alienação Parental (SAP), se não identificada e tratada corretamente, poderia resultar em sérios problemas psicológicos e de comportamento para a criança. Apesar de sua teoria ser amplamente reconhecida, ela é alvo de considerável controvérsia entre especialistas, que questionam a ideia de classificar a alienação parental como uma doença, pois isso poderia levar ao uso inadequado de medicamentos. Para Filagrana (2017), devido a essa discordância, a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a reconhecer, apenas o termo "alienação parental", sem a designação de "síndrome da alienação parental".

Filagrana (2017) acrescenta que as consequências da SAP podem ser graves tanto para a criança quanto para os pais envolvidos. Para a criança, os efeitos incluem problemas emocionais e psicológicos, dificuldades de relacionamento, e uma percepção distorcida da realidade. Para o pai alienado, as consequências podem incluir sofrimento emocional e um relacionamento severamente danificado com o filho.

Segundo Freitas (2015) o comportamento do alienador pode ser deliberado, mas muitas vezes ocorre de forma inconsciente, sem que ele perceba sua própria atitude. Isso se deve a interpretações distorcidas e ao manejo inadequado das frustrações relacionadas ao término do relacionamento com o outro genitor, que acaba sendo alvo da alienação, entre outros fatores associados. Esse comportamento, seja intencional ou não, gera um processo que afeta tanto as emoções do alienador quanto da criança, provocando alterações significativas na dinâmica entre eles.

O processo jurídico referente à alienação parental costuma começar com uma denúncia ou afirmação feita por um dos envolvidos ou por terceiros. Com base nisso, o magistrado pode solicitar avaliações psicológicas e estudos sociais para investigar as acusações de alienação. Contudo, a aplicação prática da legislação enfrenta obstáculos. Ainda assim, as normas brasileiras constituem um progresso significativo na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, destacando o compromisso do Estado com o bem-estar e a preservação da saúde emocional dos menores (Freitas, 2015).

Lewkowicz (2018) aponta que a prática da alienação parental tem se tornado mais frequente e comum, e sugere que isso seja uma consequência direta das transformações recentes na estrutura familiar.

O principal desafio dos adultos atualmente é o fato de terem perdido de vista que suas ações envolvem tanto o ato de refletir quanto o de existir. Contudo, esses dois aspectos devem ocupar esferas diferentes, coexistindo sem se fundirem. Refletir sobre o mundo significa fazer parte dele, e se compreender esse universo requer o uso de convenções linguísticas, então palavras, sons e letras são elementos integrantes do mundo, que possibilitam analisá-lo e compreendê-lo (Lewkowicz, 2018)

Corroborando com isso, Arraes (2019) esclarece que o foco central em relação à criança está em proteger e desenvolver sua personalidade de maneira sólida e equilibrada, considerando um interesse a longo prazo, e não apenas atendendo a vontades momentâneas que possam ter surgido espontaneamente ou sido induzidas. Dessa forma, busca-se atender às necessidades da criança como um indivíduo dotado de direitos, em vez de simplesmente satisfazer desejos imediatos ou passageiros que ela possa manifestar.

2.5 ALIENAÇÃO PARENTAL JUDICIAL NO BRASIL

Perante estes fenômenos modernos frequentes e intimamente relacionados entre si, o nosso ordenamento jurídico deve adaptar-se às novas realidades e preocupações sociais, encontrando formas alternativas e possíveis de minimizar o sofrimento dos casais divorciados e dos casais progenitores, unidos para sempre, dá a ambos os progenitores a mesmos direitos e responsabilidades para com os seus filhos (Pires, 2009).

Ainda Pires (2009) salienta que a alienação parental é um assunto de grande relevância no âmbito jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes. Nesse contexto, a Lei nº 12.318/2010 trata diretamente dessa questão, com o objetivo de proteger esses direitos e garantir que os menores cresçam em um ambiente que favoreça seu bem-estar emocional e desenvolvimento saudável (Brasil, 2010).

Contudo, a aplicação prática da lei exige sensibilidade e rigor para distinguir casos reais de alienação daqueles na qual a acusação é infundada (IBDFAM, 2020). Em consonância ainda com a Emenda Constitucional 45, que trouxe uma regra legislativa sobre a duração razoável do processo, dispõe a lei de Alienação Parental, onde, conforme Freitas (2015), o Art. 5º, §3º estabelece que o especialista ou a equipe multidisciplinar responsável por investigar a ocorrência de alienação parental tem um prazo de 90 dias para apresentar o laudo, podendo esse prazo ser estendido apenas com autorização judicial devidamente justificada.

Freitas (2015) observa que, infelizmente, o prazo estabelecido para a realização da perícia muitas vezes não é cumprido e, quando ocorre, geralmente é de forma tardia, em uma fase processual avançada, como a instrução. Ele enfatiza que, especialmente em casos de acusações falsas e abuso, a perícia deveria ser feita no início do processo, sob o risco de perder o objeto da análise. Isso se deve à necessidade de uma verificação rápida, uma vez que a memória infantil requer uma apuração tão breve quanto possível do ocorrido.

Segundo Lewkowicz (2018) em casos de suspeita de alienação parental, o juiz pode adotar rapidamente medidas temporárias para proteger a saúde mental da criança ou adolescente e assegurar o contato com o genitor alienado. Essas ações podem incluir advertências ao responsável pela alienação, ampliação do tempo de convivência com o genitor prejudicado, imposição de multas, encaminhamento para acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, modificação da guarda para um modelo compartilhado ou até sua reversão, e orientações para que tanto o genitor quanto a criança recebam apoio psicológico.

Quando a alienação parental é comprovada, as consequências para o alienador podem ser severas, como mudanças na guarda, limitações na convivência com o filho e, em casos mais graves, a suspensão ou perda da autoridade parental (Arraes, 2019).

Lewkowicz (2018) destaca que, embora o Poder Judiciário tenha um papel importante nos casos de alienação parental, sua atuação não tem sido suficiente para resolver a questão de maneira efetiva, especialmente considerando as consequências para os filhos. O autor argumenta que, mesmo com intervenções judiciais, a raiz do problema persiste e, por isso, é mais adequado que a atuação judicial seja vista como

uma medida complementar em situações que envolvem relações contínuas.

A jurisprudência no Brasil inclui diversos casos em que a alienação parental foi reconhecida e tratada conforme a legislação vigente, com o Poder Judiciário buscando sempre priorizar o bem-estar psicológico e emocional da criança. No entanto, apesar da legislação, persistem desafios relacionados à alienação parental, como a dificuldade de comprovação, pois muitas vezes envolve comportamentos sutis e manipuladores que são difíceis de evidenciar. Além disso, há situações em que a lei é usada de forma indevida, quando alegações de alienação parental são feitas sem fundamento real, servindo apenas como estratégia em disputas de guarda, o que pode comprometer o processo e afetar a criança (Arraes, 2019).

As modificações introduzidas pela Lei nº 13.058/2014 tiveram como objetivo desmistificar a ideia da “mochilinha” (onde a convivência do filho com seus pais deveria ser feita de maneira equilibrada, um dia dormiria na casa de um, e em outro dia dormiria na casa de outro), já que a Lei nº 11.698/2008 anteriormente era interpretada de maneira equivocada, confundindo guarda compartilhada com guarda alternada. Isso significa que, com o novo entendimento, os pais podem exercer o direito de convivência por períodos semelhantes e, em muitos casos, dividem o tempo de maneira equilibrada, conforme acordo mútuo (Rosa, 2015).

Florenzano (2021) destaca que a principal finalidade dessa abordagem é reduzir os impactos negativos nos filhos decorrentes do rompimento de uma relação conjugal, ou mesmo da ausência de um relacionamento formal entre os pais. Esse método busca preservar as relações entre pais e filhos em condições de igualdade, interferindo de forma construtiva na convivência e educação dos menores.

Carvalho (2016) ressalta a importância da guarda compartilhada por assegurar a igualdade de direitos e deveres entre os pais, além de prever sanções para casos de descumprimento.

2.5.1 A forma de proteção da alienação parental

No Brasil, a proteção contra a alienação parental é principalmente respaldada pela legislação, em especial pela Lei nº 12.318/2010, que estabelece medidas específicas para prevenir e combater essa prática. Além do respaldo legal, essa

proteção é fortalecida por decisões judiciais, apoio técnico de equipes especializadas e intervenções psicossociais, que criam precedentes importantes para casos semelhantes (STJ, 2019).

Quando há indícios de alienação parental, o processo judicial pode incluir avaliações psicológicas e sociais para verificar a veracidade das alegações, uma vez que as decisões judiciais se baseiam em provas documentais e testemunhais. As análises realizadas por psicólogos e assistentes sociais têm papel fundamental. Conforme observado por Lewkowicz (2018) o divórcio envolve uma carga emocional significativa, o que demanda cautela na escolha do regime de guarda mais apropriado.

O instituto jurídico da guarda é essencial, tanto para pacificar conflitos, quanto para estabelecer a referência principal do menor quando os pais decidem se separar. Nesses casos, o regime de guarda não é definitivo, podendo ser alterado de forma consensual ou por decisão judicial. A Lei nº 13.058/2014 alterou o Código Civil para definir a guarda compartilhada como preferência legal em casos de separação, buscando um convívio equilibrado entre ambos os pais e prevenindo a alienação parental (Florenzano, 2021).

Ainda Florenzano (2021) aponta que o primeiro passo para proteger crianças e adolescentes da alienação parental é reconhecer comportamentos que indiquem manipulação ou afastamento. É essencial o acompanhamento terapêutico, que visa restabelecer laços e promover o equilíbrio emocional, além de campanhas públicas para aumentar a consciência sobre os efeitos prejudiciais da alienação parental e o direito da criança a um convívio familiar saudável. Programas educativos têm o propósito de orientar sobre a importância de manter relações parentais positivas após a separação, enquanto a mediação familiar busca resolver conflitos de forma amigável, favorecendo acordos que priorizem o bem-estar da criança, com visitas domiciliares para monitorar o ambiente familiar.

Segundo Lewkowicz (2018), no Brasil, a proteção contra a alienação parental é um trabalho integrado que envolve a legislação, o sistema judiciário, profissionais de saúde mental, iniciativas de conscientização e mediação familiar. Esse esforço multidisciplinar visa garantir um ambiente adequado para o crescimento saudável da criança, assegurando que ela mantenha vínculos afetivos construtivos com ambos os

país.

Groeninga (2011) destaca a importância de analisar o contexto familiar como um todo, considerando aspectos como a repersonalização e a diversidade das configurações familiares, que refletem as mudanças sociais, culturais e econômicas ocorridas nas últimas décadas.

Nesse contexto, é essencial investir em políticas públicas e práticas judiciais voltadas à promoção da guarda e à prevenção da alienação parental. Isso envolve capacitar profissionais das áreas jurídica, psicológica e social para identificar e atuar em casos de alienação, além de implementar planos de acompanhamento e suporte para famílias que compartilham a guarda (Groeninga, 2011).

3 METODOLOGIA

A metodologia a ser adotada, será de abordagem básica, de caráter qualitativo, alinhado a pesquisa bibliográfica e documental, de forma explicativa e dedutiva, fundamentada em doutrinas, jurisprudências, notícias, artigos, entre outros, ou seja, com base em material já elaborado, vez que já existe suporte teórico de doutrinadores sobre o tema da Alienação parental.

Neste ponto, foi essencial detalhar os procedimentos a serem adotados na pesquisa visando alcançar os objetivos específicos. Nesse sentido, em relação à caracterização do projeto, adotou-se como natureza a básica. A pesquisa básica é guiada pela paixão do pesquisador pelo entendimento, abordando verdades e interesses que transcendem o individual. Sua natureza intelectual visa enriquecer o conhecimento humano sobre uma área específica (Gil, 2008).

Conforme Minayo (2010) destaca a pesquisa qualitativa adota uma visão interpretativa da realidade, na qual os pesquisadores analisam os elementos em seus contextos naturais, buscando compreender os fenômenos por meio dos significados atribuídos pelas pessoas a eles.

Para Gil (2008), estudos exploratórios visam familiarizar-se com o problema em questão, tornando-o mais evidente ou desenvolvendo hipóteses. Isso pode envolver pesquisa de literatura e realização de entrevistas para obter informações. Já o método

bibliográfico, que se baseia em informações retiradas de materiais já existentes, principalmente obras literárias e documentos científicos (Gil, 2008).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esse estudo, foi possível observar que a alienação parental representa um desafio jurídico e social, especialmente em situações de dissolução conjugal, onde um dos genitores pode interferir negativamente na relação entre o filho e o outro genitor. Esse comportamento pode acarretar graves prejuízos psicológicos e emocionais para a criança, comprometendo seu desenvolvimento saudável e equilibrado. A legislação brasileira, por meio da Lei nº 12.318/2010, busca proteger os direitos das crianças e adolescentes, oferecendo mecanismos legais para identificar e punir a alienação parental. Contudo, a eficácia da lei depende de uma aplicação criteriosa que saiba diferenciar entre acusações legítimas e infundadas.

Para enfrentar esses desafios, o fortalecimento das políticas públicas e das práticas judiciais que promovam a guarda compartilhada e a mediação familiar é fundamental. Profissionais das áreas jurídica, psicológica e assistencial devem ser capacitados para identificar e intervir em casos de alienação parental, utilizando ferramentas como avaliações psicológicas e sociais.

Esse trabalho conjunto permite uma análise mais precisa das situações e evita que o litígio se prolongue, o que poderia aumentar o sofrimento das crianças envolvidas. A mediação, por exemplo, se mostra uma alternativa eficaz ao Poder Judiciário, oferecendo um espaço para a resolução amigável dos conflitos e para o fortalecimento dos vínculos familiares. Por fim, a guarda compartilhada, conforme estabelecida pela Lei nº 13.058/2014, destaca-se como um mecanismo importante para garantir a convivência equilibrada entre os genitores e a criança.

Esse regime de guarda proporciona uma relação saudável entre os pais e evita que a criança se torne alvo de manipulações. A promoção de uma convivência harmoniosa, sustentada por um sistema jurídico comprometido e bem estruturado, é essencial para a construção de um ambiente familiar que valorize o afeto e o bem-estar da criança, resguardando, assim, seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRAES, Natalya Ribeiro Cortez. **O exercício do poder familiar no direito brasileiro e a responsabilização civil dos pais**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UniEvangélica. Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1331/1/Monografia%20-%20Natalya%20Ribeiro%20Cortez%20Arraes.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

ARRUDA, Maria Isabelle Silva; FERREIRA, Lyzia Menna Barreto. **A alienação parental e seus prejuízos no âmbito do poder familiar e na constituição de família**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UNIVAG – Centro Universitário, Várzea Grande, Mato Grosso, 2018. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewibiNmysciJAxUGrJUCHS3JHJAQFnoECBkQAQ&url=https%3A%2F%2Frepositoriodigital.univag.com.br%2Findex.php%2Frep%2Farticle%2Fview%2F1100%2F1055&usq=AOvVaw3uir3n4OSUE5tNfzsySVZ&opi=89978449>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

CARVALHO, Letícia de Fátima Faria de. **A nova perspectiva do instituto da guarda compartilhada**. Dissertação. Universidade Federal Fluminense. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Niterói/RJ, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2457/TCC%20GUARDA%20COMPARTILHAD A-%20UFF-let%C3%ADcia%20carvalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2024.

COLTRO, Antônio Carlos M.; DELGADO, Mário L. **Guarda Compartilhada**. 3.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977306. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977306/>.

GERBASE, Ana Brúsolo; NORA, Jamille Voltolini Dala; LEVY, Laura Affonso da Costa; BARUFI, Melissa Telles; ARAÚJO, Sandra Maria Baccara; DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental; vidas em preto e branco**. 2012. Escola Superior de Advocacia OAB/RS. Porto Alegre, RS, 2012. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/2._Cartilha_Alienacao_Parental_OA B-RS.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

FERREIRA, Raiane da Silva. **Alienação parental e seus efeitos sociais**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica. Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1487/1/Monografia%20-%20Raiane%20da%20Silva%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. Mediação familiar como solução para alienação parental. 2017. **Revista eletrônica Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1216/Media%C3%A7%C3%A3o+familiar+como+solu%C3%A7%C3%A3o+para+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 30 set. 2024.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos? **Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em: 15 out. 2024.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: Comentários a lei 12.318/2010**. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/epubcfi/6/30\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter1\]!/4/152/1:203\[Pai%2Cs.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/epubcfi/6/30[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter1]!/4/152/1:203[Pai%2Cs.]), (4th edição). Grupo GEN, 2015.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. Os filhos e o divórcio. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família -IBDFAM**, [s.l.], 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/187/OS+FILHOS+E+O+DIV%C3%93RCIO>. Acesso: 03 out. 2024.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família -IBDFAM**, [s.l.], 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 28 out. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 09 set. 2024.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, SP, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Tese.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

IBDFAM. Revista IBDFAM: **Proposta para alterar Lei de alienação parental avança no Senado**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7168/Proposta+para+alterar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+avan%C3%A7a+no+Senado,2020>. Acesso em: 21 out. 2024.

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação parental: Contornos jurídicos, soluções e controvérsias.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco – Faculdade de Direito do Recife – FDR. Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/37266>. Acesso em: 05 set. 2024.

LEWKOWICZ, Isadora Bregman. **A alienação parental, suas consequências e a mediação como alternativa.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37970/37970.PDF>. Acesso em: 29 set. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** São Paulo: Editora Hucitec, 2010. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_nlinks&pid=S1809-3876202100020056400012&lng=en. Acesso em: 09 set. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** Editora Forense, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/148844/direito_familias_pereiras.pdf. Acesso em: 02 nov. 2024.

PIRES, Luiz José. **A guarda compartilhada: uma realidade a ser conquistada.** Universidade Federal de Santa Catarina. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33751-44010-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2024.

SILVA, Letícia Cristina Ovídio; SUZIGAN, Thiago Eli Batista. A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família** - IBDFAM, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+precaver+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso: 02 out. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015. E-book. ISBN 9788502625433. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625433/>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **O empenho da justiça para evitar os danos da alienação parental.** 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/O-empenho-da-Justica-para-evitar-os-danos-da-alienacao-parental.aspx>. Acesso em: 28 set. 2024.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. 2011. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, v.31, n.2, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>. Acesso em: 23 set. 2024.

VAN DAL, Suely Leite Viana; BONDEZAN, Daniela Turcinovic. A lei de guarda compartilhada obrigatória (lei 13.058/2014) e os efeitos para a formação da criança. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**, [s.l.], 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1339/A+lei+de+guarda+compartilhada+obrigat%C3%B3ria+\(lei+13.0582014\)+e+os+efeitos+para+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a](https://ibdfam.org.br/artigos/1339/A+lei+de+guarda+compartilhada+obrigat%C3%B3ria+(lei+13.0582014)+e+os+efeitos+para+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a). Acesso em: 28 set. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/91685/direito_civil_venosa_15.ed.pdf. Acesso em: 01 out. 2024.